



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00059/2022

Data de autuação
23/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

DENOMINA MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	23/02/2022 10:15:46	Data da assinatura:	23/02/2022 10:15:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
23/02/2022

DENOMINA MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO a segunda “Creche” localizada no Município de Solonópole-CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, mais conhecido como "birinha" e, também, como "pai dos pobres", é natural do município de Solonópole-CE, cidade do sertão central, nascido em 25 de setembro de 1936. Filho de Aníbal Rodrigues Pinheiro e de Raimunda Arina Cavalcante Pinheiro, Manoel Ubiratan, em seu primeiro casamento com Maria Sueli Nogueira Pinheiro, teve cinco filhos, que são: Ubiratan Filho; Rita de Cássia; Carla Lumena, Valterno Pinheiro e Leonardo Pinheiro. No seu segundo casamento, teve seus três filhos: José Aníbal; Manoel e Taiane, e por último, o seu filho mais novo, Ruan, com a sua última mulher, Maria Jeanne. Manoel Ubiratan, desde muito cedo, começou a trabalhar e sempre foi muito apaixonado pela política. No ano de 1989, iniciou o seu primeiro mandato na prefeitura de Solonópole, exercendo o cargo de Prefeito, finalizando no ano de 1992. Eleito pela segunda vez Prefeito no início do ano de 1997, exerceu o cargo até o ano de 2000. Manoel Ubiratan sempre foi um homem que se preocupou bastante com os menos favorecidos e, tinha como prioridade, o cuidado com os mais pobres e carentes. Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, faleceu no dia 15 de abril de 2020, aos 84 anos, foi mais que um amigo fiel e verdadeiro, sempre foi um ser humano de coração gigante e de nobres atitudes, deixando um legado do bem e de amor a tudo e a todos.

Diante das razões retromencionadas, denominar a segunda CRECHE construída em Solonópole-CE de Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, cidadão que muito contribuiu para o progresso do município de Solonópole-CE.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. B. Pinheiro', is centered on the page.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO

CPF:

958.287.613-15

MATRICULA:

015503 01 55 2020 4 00007 239 0003384 14

SEXO

COR

ESTADO CIVIL E IDADE

Masculino

Branco

Viúvo, comerciante, com 83 anos de idade, nascido (a) em 25/09/1936

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Solonópole - Ceará

O (a) titular (a) ora portador (a) dos seguintes documentos: RG 2009043336 - T SSP-CE, emitida em 06/03/2015, CPF/CIC 931.272.813-15, CATEGORIA DE TRABALHO 41 - NÃO APRESENTOU, SÉRIE - NB - ESP - CERTIDÃO DE NASCIMENTO/CASAMENTO, lavrada no Cartório de REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, SOLONÓPOLE - CEARÁ, conforme dados da Carteira de Identidade no livro B-10, fs. 106 sob n.º 1545.

ELEITOR

TÍTULO

NÃO APRESENTADO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:

ANTÔNIO RODRIGUES PINHEIRO E RAIMUNDA ARTINA CAVALCANTE PINHEIRO (AMBOS FALECIDOS).

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA

MÊS

ANO

Quinze de Abril de Dois Mil e Vinte, às 00:15 h

15

04

2020

LOCAL DE FALECIMENTO

Em Domicílio na Av. Santos Dumont, n.º 6193, bairro - Papicu em Fortaleza - Ceará, CEP 60192-022

CAUSA DA MORTE

METASTASE CEREBRAL E SÍNDROME.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

No cemitério do Sítio Muretas, comarca de Solonópole - Ceará.

JOSE ANIBAL GUERRA PINHEIRO.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. (a) ANTONIO VALTERNO NOGUEIRA PINHEIRO, CRM 6191.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Deixou 09 (nove) filhos maior (es) de idade e 01 (um) filho menor de idade, qual seja: Rita de Cassia Nogueira Pinheiro Costa, com 56 anos de idade, Karla Lumina Nogueira Pinheiro, com 55 anos de idade, Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro Filho, com 53 anos de idade, Antônio Valterno Nogueira Pinheiro, com 51 anos de idade, Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro, com 45 anos de idade, Rubens Maciel Miranda Pinheiro, com 38 anos de idade, José Anibal Guerra Pinheiro, com 34 anos de idade, Emanuel Guerra Pinheiro, com 31 anos de idade, Tayane Guerra Pinheiro, com 28 anos de idade e Raean Silva Pinheiro, com 08 anos de idade. Não deixou bens e inventário. Não deixou testamento.

DECLARAÇÃO DE ÓBITO* 295.XI.498-V

ANOTAÇÕES DE CADASTROS

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/PIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				

CEP Residencial

Grupo Sanguíneo

As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

CARTÓRIO GORETE COSTA - 1.º OFÍCIO
DRA. MARIA GORETE COSTA NOGUEIRA LEAL - TABELIA
ANA TELMA PINHEIRO-ESCREVENTE SUBSTITUTA

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe.

Solonópole - Ceará, 25 de Abril de 2020.

MUNICÍPIO - SOLONÓPOLE
ENDEREÇO - RUA DR. QUEIROZ LIMA, 144 - CENTRO
e-mail: cartorionogoretacosta@hotmail.com
TEL - (85) 3318 1848

Ana Telma Pinheiro
Escrevente Substituta

arpenceara AA 001372647 1

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/02/2022 10:18:35	Data da assinatura:	24/02/2022 12:32:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/02/2022

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/03/2022 09:02:21	Data da assinatura:	03/03/2022 09:02:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

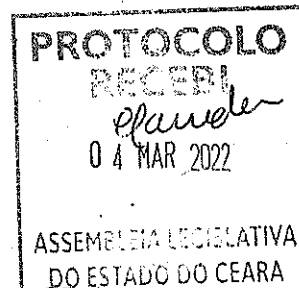
Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 03 de março de 2022.

Ofício nº 0043/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0059/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO, A SEGUNDA CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

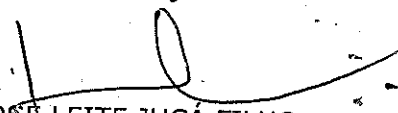
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **CRECHE**:

Se efetivamente a **CRECHE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se a **CRECHE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

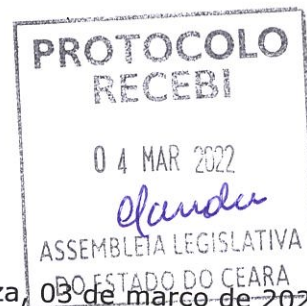

JOSE LEITE JUCÁ FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 - JOAQUIM TÁVORA
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 03 de março de 2022.

Ofício nº 0042/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0059/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO, A SEGUNDA CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **CRECHE**:

Se efetivamente a **CRECHE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se a **CRECHE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


JOSE LEITE JUCÁ FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



Nº DO PROCESSO: 02124645/2022

DATA:04/03/2022

HORA:10:19

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO N°043/2022-PROC

SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA CRECHE
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE

AUTOR(ES)

JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR GERAL
ADJUNTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

Impressão realizada por:

ANA CLAUDIA CARNEIRO ALVES - ASSEMBLEIA/SEPRO

04/03/2022 10:19:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01250/2022 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

04/03/2022

Autor

JOSE LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR ADJUNTO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

Favorecido

JOSE LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR ADJUNTO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº043/2022-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA CRECHE LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 03 de março de 2022.

Ofício nº 0042/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0059/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO, A SEGUNDA CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **CRECHE**:

Se efetivamente a **CRECHE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
2. Se a **CRECHE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos à V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCI-
AL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS - SPS
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 - JOAQUIM TÁVORA
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 02124645/2022	Fortaleza-CE, 09 de Março de 2022
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Celso Lelis Borges Carneiro
ASSUNTO: Solicitação	

ATT. DR. CELSO LELIS,

Encaminhamos o presente processo para conhecimento e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, requerendo informações sobre creche localizada no município de Solonópole/CE.

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP



OFÍCIO Nº 149 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 24 de Março de 2022.

À
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ao Exmo. Senhor
José Leite Jucá Filho
Procurador Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE



Assunto: Projeto de Lei Nº 059/2022, que denomina de Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, a segunda creche localizada no Município de Solonópole- CE.

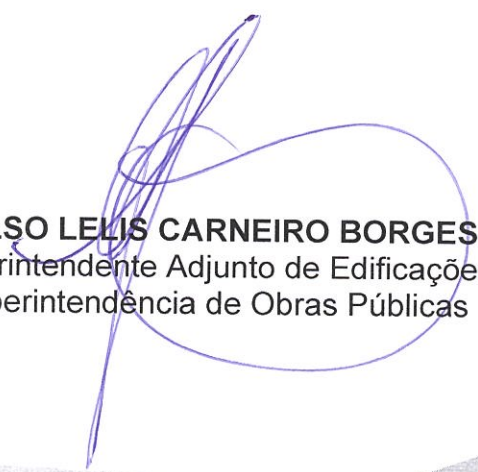
Referente: Resposta ao Ofício 043/2022 – PROC.

Senhor Procurador,

A respeito aos questionamentos elencados, informamos que o projeto básico do empreendimento está em confecção para ser licitado ainda neste semestre. Os recursos são provenientes do Governo do Estado do Ceará. E até o momento, a unidade está sem denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CELSON LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas



Nº DO PROCESSO: 02124114/2022

HORA:10:14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OFICIO N°042/2022-PROC

SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA CRECHE
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE

JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR GERAL
ADJUNTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

FAVORECIDO(S)

[illegible]

04/03/2022 10:14:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01249/2022 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

04/03/2022

Autor

JOSE LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR ADJUNTO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

Favorecido

JOSE LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR ADJUNTO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº042/2022-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS
INFORMAÇÕES SOBRE A REFERIDA CRECHE LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 03 de março de 2022.

Ofício nº 0042/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0059/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA DE MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO, A SEGUNDA CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **CRECHE**:

Se efetivamente a **CRECHE** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se a **CRECHE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


JOSE LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



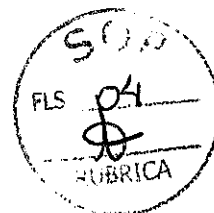
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 02124114/2022	Fortaleza-CE, 09 de Março de 2022
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Celso Lelis Borges Carneiro
ASSUNTO: Solicitação	

ATT. DR. CELSO LELIS,

Encaminhamos o presente processo para conhecimento e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, requerendo informações sobre creche localizada no município de Solonópole/CE.

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP



OFÍCIO Nº 146 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 24 de Março de 2022.

À
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ao Exmo. Senhor
José Leite Jucá Filho
Procurador Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE



Assunto: Projeto de Lei Nº 059/2022, que denomina de Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, a segunda creche localizada no Município de Solonópole- CE.

Referente: Resposta ao Ofício 042/2022 – PROC.

Senhor Procurador,

A respeito aos questionamentos elencados, informamos que o projeto básico do empreendimento está em confecção para ser licitado ainda neste semestre. Os recursos são provenientes do Governo do Estado do Ceará. E até o momento, a unidade está sem denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CELSON LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0059/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/04/2022 08:27:09	Data da assinatura:	05/04/2022 08:27:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/04/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0059/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	12/04/2022 08:25:52	Data da assinatura:	12/04/2022 08:26:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/04/2022

PROJETO DE LEI Nº 0059/2022

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**MATÉRIA: DENOMINA DE MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE
PINHEIRO, A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE
SOLONÓPOLE-CE.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei nº 0059/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Pinheiro, que através do Projeto de Lei em questão, “Denomina de **Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro**, a Creche localizada no Município de Solonópole- Ce.”

DO PROJETO

Art 1 º.Fica denominada MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO, a segunda “Creche” a ser localizada no município de Solonópole-CE

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de

três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro, a CRECHE a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará, no município de Solonópole - CE.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito de Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro (filho de Anibal Rodrigues Pinheiro e Raimunda Arina Cavalcante Pinheiro, falecido em 05 de Abril de 2020, **sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício N° 043/2022, de 03 de Março de 2022, expedida nos autos digitais do PL 59/2022, da lavra do Excelentíssimo Deputado Leonardo Pinheiro, fora-nos informado, através do Ofício Da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará – SOP, 149/2022, datado de 24 de Março de 2022, que:

1.“A respeito dos questionamentos elencados, informamos que o projeto básico do empreendimento esta confecção para ser licitado ainda neste semestre. Os recursos são provenientes do Governo do Estado do Ceará. E até o momento, a unidade está sem denominação oficial.”

A Lei N° 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres , e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1°:

Art. 1° Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo inexistente no original)

Ressalva-se que a referida CRECHE ainda não foi licitada, contudo não há nenhum impedimento de natureza jurídica para que haja denominação.

O nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal n 12528/2011, como responsável por violação a Direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual 16832, de 14 de Janeiro de 2019.

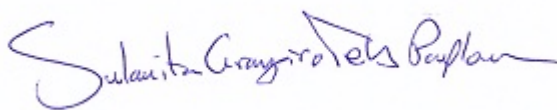
Finalizadas essas ponderações, constata-se evidente a **competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, nos termos da Lei Nº 16.968/2019, mesmo que o bem não seja de Domínio Público Estadual, em face da parcela financiada pelo Governo do Estado ser superior a 50% (cinquenta por cento).**

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 59/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/04/2022 08:10:03	Data da assinatura:	13/04/2022 08:10:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/04/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 59/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/04/2022 14:15:10	Data da assinatura:	13/04/2022 14:15:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/04/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/04/2022 16:04:36	Data da assinatura:	27/04/2022 16:04:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	20/10/2022 16:58:55	Data da assinatura:	20/10/2022 16:59:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
20/10/2022

DENOMINA MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO A CRECHE
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE – CE

AUTOR: DEP. LEONARDO PINHEIRO

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 059/2022, de autoria da Exma., Dep. Leonardo Pinheiro que “*Denomina Manoel Ubirantan Cavalcante Pinheiro a Creche localizada no Município de Solonópole - CE*”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls.10-13, ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de indicação.

Primeiramente, ressalta-se que autor realizou observância da autonomia do Entes Federativos, fundamentado no art. 18 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Tratando-se de **Bens Públicos** a Constituição Federal, em seu art. 26, dispõe quais os bens são pertencentes aos Estado, vejamos abaixo o dispositivo Constitucional:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Nesta senda, a Constituição do Estado, também estabelece as diretrizes sobre os bens do Estado, nos arts 19 e 50, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Ademais, o Estado do Ceará, possui a lei 16.968 de 2019, da qual dispõe que, se houve expressamente que o Governo do Estado financie um patamar superior a 50% (cinquenta por cento), haverá cláusula específica de denominação mediante aprovação de projeto de lei na assembleia legislativa.

Art. 1.º **Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento)**, deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Havendo o Projeto de Lei observado todos os ditames constitucionais, só sendo possível pelo meio proposto, conforme o disposto no Art. 58, III e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, sendo assim, a matéria não possui impeditivos para tramitação na Casa Legislativa.

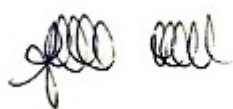
Ante o exposto, e observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL, tendo em vista que o equipamento já se encontra denominado, inclusive com a denominação proposta no presente projeto de lei.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 059/2022.

Dito isto, este é o parecer.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/10/2022 15:52:17	Data da assinatura:	25/10/2022 15:52:29



Assembleia Legislativa **do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
 25/10/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 25/10/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/11/2022 09:30:14	Data da assinatura:	01/11/2022 12:54:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/11/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 105ª (CENTESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TREZE

**DENOMINA MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE
PINHEIRO A SEGUNDA CRECHE LOCALIZADA NO
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro a segunda creche localizada no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 26 de outubro de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.227, de 01 de novembro de 2022.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA MANOEL UBIRATAN CAVALCANTE PINHEIRO A SEGUNDA CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Manoel Ubiratan Cavalcante Pinheiro a segunda creche localizada no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.228, de 01 de novembro de 2022.
(Autoria: Evandro Leitão)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR DIMAS HUMBERTO SILVA BARREIRA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Dimas Humberto Silva Barreira, natural do Município de Campos do Jordão, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.996, de 01 de novembro de 2022.

CONFERE ATRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CPRAC), DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos II e IV da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a previsão do art. 14 - A Lei Complementar Estadual n.º 58, de 2006, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual n.º 277, de 2022, que dispõe sobre a competência e composição da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado (CPRAC), criado pelo Decreto Estadual n.º 33.329, de 04 de novembro de 2019; CONSIDERANDO o disposto na Portaria/PGE n.º 144/2022, na qual constam os integrantes que compõem a referida Comissão; CONSIDERANDO a importância de se priorizar, cada vez mais, a consensualidade na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública, aproximando as partes em litígio na busca pela paz social com uma solução mais adequada e eficaz para o problema em pauta; CONSIDERANDO ser imperativo o fortalecimento dos órgãos que lidam com a matéria, inclusive elevando a dignidade normativa no que diz respeito à distribuição de funções e a respectiva composição; DECRETA:

Art. 1º Compõem a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos – CPRAC, da Procuradoria-Geral do Estado, os seguintes Procuradores do Estado:

- I - Antonia Camilly Gomes Cruz;
- II - João Renato Banhos Cordeiro
- III - Caroline Moreira Gondim;
- IV - Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto.

§ 1º A coordenação da CPRAC ficará a cargo do membro indicado no inciso I, deste artigo, ao qual competirá a direção de suas atividades, a convocação das reuniões, a definição da pauta, a distribuição dos processos, além de outras funções inerentes ao correspondente encargo.

§ 2º O membro a que se refere o §1º poderá designar, por ato próprio, dentre os demais Procuradores integrantes da CPRAC, substituto para prestar assistência nas atividades de sua competência, respondendo pelo ofício no caso de ausências, impedimentos e suspeições.

§ 3º Na forma do §2º, deste artigo, também poderá ser designado membro para atuação estratégica em demanda ou questão específica de interesse da CPRAC.

§ 4º O coordenador da CPRAC supervisionará as atividades de sua equipe de apoio, definindo e distribuindo atribuições.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº34.997, de 01 de novembro de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº29.936, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DE CONCESSÃO DA MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL E DO PRÊMIO DO MÉRITO FUNCIONAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos II e IV da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 29.936, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Regulamento de concessão da Medalha do Mérito Funcional e do Prêmio do Mérito Funcional no âmbito do Poder Executivo; CONSIDERANDO o duro período de pandemia da COVID-19 enfrentado não apenas pelo Estado mas pelo mundo, principalmente nos dois últimos anos, ensejando mudanças drásticas na rotina administrativa, além do adiamento de alguns atos administrativos cuja prática se revelou inviável no período; CONSIDERANDO a necessidade de dispor, de forma específica e temporária, sobre as regras aplicáveis à concessão da Medalha do Mérito Funcional e do Prêmio do Mérito Funcional nos exercícios de 2020 e 2021, anos em que a referida avaliação restou inviabilizada segundo as normas originárias do Decreto n.º 29.936, de 15 de outubro de 2009; DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao Regulamento previsto no Anexo Único do Decreto n.º 29.936, de 15 de outubro de 2009, o art. 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A Medalha do Mérito Funcional e o Prêmio do Mérito Funcional, referentes aos exercícios de 2020 e 2021, serão concedidos segundo rito simplificado, competindo diretamente ao Comitê Executivo da Escola de Gestão Pública do Estado – EGP a decisão quanto aos agraciados.

§ 1º Após a decisão prevista no caput, o processo seguirá ao Chefe do Executivo, para fins de homologação.

§ 2º O disposto neste artigo abrangerá as ações/trabalhos que compuseram os processos originariamente instaurados, alusivos a cada exercício, para a outorga da honraria.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de novembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº34.998, de 01 de novembro de 2022.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea “h”, do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO o compromisso do Governo do Estado de apoiar o desenvolvimento logístico intermunicipal e interestadual; CONSIDERANDO ser interesse do Governo do Estado contribuir para o transporte de pessoas e cargas na Região de Limoeiro do Norte; CONSIDERANDO a necessidade de se ter disponível a infraestrutura adequada ao atendimento do escopo deste Decreto; DECRETA:

Art.1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, correspondentes à área total de 12.272,04 m², situados no Município de Limoeiro do Norte/CE, conforme previsto nos Anexos I e II deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no “caput”, deste artigo, destinar-se-á à implantação de uma Rodoviária, no Município de Limoeiro do Norte/CE.